



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360294-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BERNARDO STRAMASSO GIORGETTI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LIVIA GALLICIO STRAMASSO GIORGETTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39275

EMBARGOS DECLARAÇÃO Nº 2360294-71.2024.8.26.0000/50.000

EMBGTE.: B.S.G. (MENOR)

EMBGDO.: SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE

pn

Embargos declaratórios. Acolhimento. Intempestividade do agravo afastada. Julgamento do agravo de instrumento. Parte que não comprovou documentalmente, apesar de intimada, sua condição de insuficiência financeira. Embargos acolhidos, e agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão liminar de páginas 11/12.

Aduziu o embargante que a decisão agravada foi publicada em 6/11, de modo que o prazo recursal se encerrou em 29/11, sendo que o agravo foi interposto em 22/11. Ainda assim, a decisão proferida em 14/11 e publicada em 19/11, decisão da qual recorreu o autor, reportou-se àquela decisão anterior, e abriu novo prazo.

É o relatório.

Com razão o embargante.

Tempestivo o recurso de agravo, pelo que o conheço.

Passo, assim, a apreciar o mérito do agravo de instrumento, que será julgado pela Turma.

O recurso não prospera.

O menor vem representado por seus representantes legais, seus genitores, quem arcam com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sobretudo da banca

contratada.

É verdade que a representação por advogado particular não enseja, por si só, o indeferimento do benefício, mas o juiz deve zelar pela renúncia fiscal que representa a concessão da gratuidade.

A previsão do artigo 99, §3º do CPC é a presunção da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, que pode ser afastada mediante provas constantes dos autos, juntadas espontaneamente com a declaração de hipossuficiência ou mediante determinação do juízo.

No caso, a parte autora e sua família moram em edifício de elevado padrão e contrataram escritório particular de região distinta de Guarulhos.

No mais, intimada a comprovar a condição alegada de insuficiência financeira por decisão proferida às páginas 76, em 12/set/24, a parte protelou a medida por diversas vezes, ensejando reiterados despachos (páginas 80, 120, 124, 128, 132), culminando com o indeferimento do benefício.

Oportuno dizer que falhou com o dever de cooperação processual.

Não se pode desconsiderar que isenção da gratuidade de justiça é de caráter não geral, portanto, é específico ao necessitado.

Nessa esteira de entendimento, o julgado do AI. 365.733-4/2-00, que teve como Rel. o Des. Natan Zelinschi de Arruda, da Eg. 4ª Câmara de Direito Privado, deste Eg. Tribunal de Justiça/SP, que assim se posicionou: "A alegação de que o artigo 4º, da Lei nº 1060/50, só exige declaração de não suportar as despesas processuais para conseguir o benefício da Justiça Gratuita não pode ser analisado isoladamente, mesmo porque, o não pagamento das custas **configura renúncia tributária** por parte da administração, haja vista o disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.101/00, portanto, legislação posterior a da assistência judiciária, devendo, então, prevalecer." (grifei)

Ao mesmo tempo, não se exige a miserabilidade, doutrina aplicada sobretudo sob a legislação parcialmente revogada.

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamentos máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenadores Teresa Alvim Wambier e outros, RT, 2ª tiragem, pg. 359).

No presente caso, no entanto, a parte não trouxe os documentos que permitiriam a avaliação da carência financeira, o que não se mostra verossímil, como acima apontado.

Acolho os embargos e nego provimento ao recurso de agravo.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator